

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866856 - SP (2020/0062440-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

**AGRAVANTE : ASSOC DOS PROPRIETARIOS DE CHACARA DO
RECANTO SOLAR**

**ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE GODOY JÚNIOR - SP198473
RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348**

AGRAVADO : ANTÔNIO DOMINGOS SETTI

AGRAVADO : TERESA LOURDES GERALDINO SETTI

**ADVOGADOS : AGNALDO LUÍS COSTA - SP105542
MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. PROPRIETÁRIO NÃO ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA PELO STF.

1. A Segunda Seção desta Corte, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram".

2. A jurisprudência desta Corte entende que o reconhecimento de repercussão geral não enseja o sobrestamento de recurso especial em trâmite perante o STJ, tendo em vista que não há decisão pelo Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.856 - SP (2020/0062440-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE CHÁCARA DO RECANTO SOLAR interpõe agravo interno contra a decisão proferida às fls. 580/584, que deu provimento ao recurso especial interposto por ANTÔNIO DOMINGOS SETTI e TERESA LOURDES GERALDINO SETTI para julgar improcedente a ação de cobrança de taxas de manutenção.

A Associação agravante sustenta que o não pagamento das taxas caracteriza enriquecimento indevido e, em razão do reconhecimento da matéria como de repercussão geral, requer a suspensão do processo até a definição da questão pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimados (fl. 598), os agravados não se manifestaram nos autos (fls. 600 e 601).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.856 - SP (2020/0062440-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ASSOC DOS PROPRIETARIOS DE CHACARA DO
RECANTO SOLAR
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE GODOY JÚNIOR - SP198473
RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348
AGRAVADO : ANTÔNIO DOMINGOS SETTI
AGRAVADO : TERESA LOURDES GERALDINO SETTI
ADVOGADOS : AGNALDO LUÍS COSTA - SP105542
MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. PROPRIETÁRIO NÃO ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA PELO STF.

1. A Segunda Seção desta Corte, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram".

2. A jurisprudência desta Corte entende que o reconhecimento de repercussão geral não enseja o sobrestamento de recurso especial em trâmite perante o STJ, tendo em vista que não há decisão pelo Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Primeiramente, anoto que a própria Associação agravante não apresentou argumento algum para afastar do presente caso a aplicação do entendimento firmado no julgamento dos Recursos Especiais 1.439.163/SP e 1.280.871/SP, submetidos ao rito dos repetitivos, no sentido de que as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os proprietários não associados ou que a elas não anuíram.

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA
- ART. 543-C DO CPC - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES -
CONDOMÍNIO DE FATO - COBRANÇA DE TAXA DE
MANUTENÇÃO DE NÃO ASSOCIADO OU QUE A ELA NÃO
ANUIU - IMPOSSIBILIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram".

2. No caso concreto, recurso especial provido para julgar improcedente a ação de cobrança.

(REsp 1439163/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22.5.2015).

Deve, portanto, ser mantida a aplicação da tese repetitiva ao caso.

No que se refere ao pedido de sobrestamento do processo para aguardar a definição da questão pelo STF, a jurisprudência desta Corte entende que o reconhecimento de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, não enseja, por si só, o sobrestamento de recurso especial em trâmite perante o STJ.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS
CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE.
ORIENTAÇÃO FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO
CPC: RESP 1.185.070/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI,
DJE 27.9.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do REsp. 1.185.070/RS, da relatoria do

Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (DJe 27.9.2010), afetado à sistemática do art. 543-C do CPC, a 1a. Seção ratificou o entendimento de que é legítimo o repasse das despesas relativas às Contribuições de PIS/COFINS pela distribuidora de energia aos consumidores finais.

2. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.8.2010.

3. Agravo Regimental de MOTEL NEBRASKA LTDA. desprovido. (AgRg no REsp 1396872/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29.6.2016);

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DE LEI SUPERVENIENTE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. NÃO AFETAÇÃO DOS RECURSOS EM TRÂMITE NO STJ. DISSÍDIO CONTRA JULGADO QUE NÃO ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Não são cabíveis os embargos de divergência entre julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual, e acórdão que adentrou ao mérito da demanda. Na espécie, o acórdão embargado negou provimento ao recurso especial ante o óbice da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1380640/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 30.3.2015).

Por esse motivo, "as Turmas que compõem a Segunda Seção têm reiteradamente se posicionado pelo não sobrestamento dos feitos relativos a cobrança de taxas de manutenção por associação de moradores, na medida em que o mero reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impõe sua suspensão, sem expressa determinação nesse sentido, notadamente em se tratando de matéria já decidida em recurso repetitivo" (AgInt no REsp 1862990/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18.6.2020).

Ainda nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ARTS. 543-B DO CPC/73. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja, automaticamente, o sobrestamento de recurso especial. precedentes.

2. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 471.181/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 17.6.2016);

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE MANUTENÇÃO. COBRANÇA DE NÃO ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior, sob o rito do julgamento dos recursos repetitivos, pacificou entendimento de que as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não podem ser impostas a quem não é associado.

2. A suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC/2015 não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1725004/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 26.2.2020).

Ressalto que o próprio relator do Recurso Extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral, Ministro DIAS TOFFOLI, em decisão sobre pedido de sobrestamento do REsp 1.439.163/SP, efetuado pela Associação de

Superior Tribunal de Justiça

Condomínios Horizontais – ACH no Recurso Extraordinário RE 695.911/SP, consignou o seguinte:

A adoção da sistemática da repercussão geral implica em sobrestamento de todos os recursos extraordinários apresentados sob idêntica controvérsia, não alcançando, contudo, os recursos especiais em trâmite perante o STJ, ainda que a mesma celeuma se instale naquele Tribunal, uma vez que a apreciação que lhe compete tem enfoque infraconstitucional.

Lembro também de que não há registro no sistema informatizado do STF de que tenha o eminente relator proferido decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.866.856 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0062440-7

Número de Origem:

10010480320168260394 1001048-03.2016.8.26.0394

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO DOMINGOS SETTI

RECORRENTE : TERESA LOURDES GERALDINO SETTI

ADVOGADOS : AGNALDO LUÍS COSTA - SP105542

MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416

RECORRIDO : ASSOC DOS PROPRIETARIOS DE CHACARA DO RECANTO SOLAR

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE GODOY JÚNIOR - SP198473

RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOC DOS PROPRIETARIOS DE CHACARA DO RECANTO SOLAR

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE GODOY JÚNIOR - SP198473

RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348

AGRAVADO : ANTÔNIO DOMINGOS SETTI

AGRAVADO : TERESA LOURDES GERALDINO SETTI

ADVOGADOS : AGNALDO LUÍS COSTA - SP105542

MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de março de 2021